



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CÁSSIO TEIXEIRA DE FREITAS SANTOS**

**CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO**

**BARBACENA  
2013**

## CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO

Cássio Teixeira de Freitas Santos\*

Christine Candian Cabral Discacciati \*\*

### Resumo

No Brasil, a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, dispõe sobre o Auxílio Reclusão, um benefício assegurado, pela Previdência Social, a quem estiver preso em regime fechado ou semiaberto. Tal benefício é assegurado somente a quem tenha contribuído com a Previdência Social, ou seja, que se enquadre como contribuinte desta. O benefício em tela tem como objetivo fornecer recursos de ordem financeira à família do preso, para que esta consiga ter seu sustento enquanto o provedor desta estiver recluso. Enquanto o preso se encontrar recolhido pelo estado, estando este dentro das regras exigidas para tal benefício, os dependentes deste preso terão o direito a receber o Auxílio Reclusão. Este artigo tem por objetivo analisar, à luz da legislação pertinente, o direito ao benefício de auxílio reclusão.

**Palavras-Chave:** Previdência. Benefícios. Auxílio reclusão.

### 1 Introdução

---

\* Acadêmico do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC Barbacena – MG- email: cassiotfsantos@gmail.com

\*\* Professora Orientadora Especialista em Direito Público. Universidade Gama Filho, UGF, Brasil.  
Bacharelado em Direito. Universidade Presidente Antônio Carlos, UNIPAC, Brasil – email:  
christinecandian@yahoo.com.br

O auxílio reclusão refere-se a um direito que os dependentes do segurado recolhido à prisão têm. Tal direito é um benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social, sendo que a concessão deste benefício sempre foi muito questionada pelo ordenamento jurídico, principalmente no que diz respeito à comprovação da dependência para fins de recebimento do mesmo.

Tal benefício teve amparo legal pelo art. 201 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que a Previdência Social “será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei a cobertura de eventos”, dentre eles o auxílio reclusão, o qual encontra-se amparado pelo inciso IV do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que assegura o auxílio reclusão para “os dependentes do segurado de baixa renda”.

Doutrinadores do direito questionam tal benefício, alegando que seria uma forma de premiar o recluso, induzindo-o à prática de crimes e aumento de violência, uma vez que a lei penal o faz pagar pelos atos ilícitos e ao mesmo tempo a lei previdenciária garante as necessidades básicas dos familiares, que em virtude da prisão daquele que sustenta a casa, vêm-se desamparados.

Porém, há outra linha de pensamento, em que diversos autores vêm a impossibilidade de deixar tais famílias desamparadas, tendo o auxílio reclusão como uma garantia de que terão uma vida digna, uma vez que esta é uma premissa do Estado Democrático de Direito Brasileiro..

Desta forma, este artigo tem por objetivo demonstrar como este direito previdenciário é aplicado, suas características e se este auxílio está condizente com a realidade social do país.

## **2 Regime geral da Previdência Social**

Prevê a Lei n. 8.213/91<sup>1</sup> em seu artigo 1º que a Previdência Social tem por finalidade:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço,

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)

encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Martinez (2007) afirma ser a Lei 8.213/91 a responsável por estabelecer os princípios dos planos e benefícios concedidos pela Previdência Social, que em seus artigos 1º ao 6º encontram a base da organização do sistema previdenciário, qual seja, o caráter contributivo como forma de garantir os direitos aos benefícios.

No artigo 2º da Lei 8.213/91 estão elencados os princípios e objetivos que regem o sistema, quais sejam: universalidade, uniformidade e equivalência, seletividade e distributividade, cálculo dos benefícios de acordo com os salários de contribuição corrigidos, assegurado o recebimento de não menos que o salário mínimo, previdência complementar facultativa, caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa (MARTINEZ, 2007).

Os artigos 3º e 4º da Lei 8.213/91<sup>2</sup> tratam do Conselho Nacional de Previdência Social, enquanto o artigo 5º prevê o suporte que os órgãos governamentais deverão dar ao RGPS enquanto o art. 6º. cria uma ouvidora da Previdência Social.

Os artigos 7º e 8º foram revogados e o 9º estabelece a composição do sistema de previdência social e seu respectivo regime. Por fim, do art. 10º ao 124º são abordados os casos dos beneficiários, segundo Martinez (2007, p. 67), “tratará ainda das prestações em geral, suas espécies, cálculo e valor de benefícios, do reajuste de seus valores, dos serviços, da contagem recíproca de tempo de serviço e as disposições diversas relativas às prestações”.

### **3 Auxílio reclusão no regime geral da previdência social**

Leite (2003, p. 24) conceitua auxílio reclusão como sendo um benefício devido “aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto”. Cabe salientar que caso o segurado esteja em regime aberto ou em liberdade condicional o benefício não é cabível.

Segundo o autor, o auxílio reclusão foi instituído originalmente pela Lei 3807/60, denominada Lei Orgânica da Previdência Social, que previu o auxílio reclusão para os beneficiários do segurado preso.

Segundo Melo (2004, p. 48):

---

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)

O auxílio reclusão possui natureza alimentar, visando garantir o sustento dos dependentes do preso que, de um momento para outro, podem encontrar-se sem perspectivas de subsistência. Trata-se de um benefício destinado exclusivamente aos dependentes do preso, sem caráter indenizatório, não possuindo o preso nenhum direito sobre ele.

O segurado recluso é parte ilegítima para requerer a concessão de auxílio reclusão, devendo tal benefício ser requerido pelos seus dependentes, sendo eles: esposo(a) ou companheiro(a), filhos(as), menor tutelado, enteado, pais, irmãos(ãs).<sup>3</sup>

Para se ter direito ao benefício, o último salário de contribuição tomado, em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior ao valor de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), ou seja, se o último salário recebido pelo segurado for maior que este valor, seus dependentes perdem o direito ao benefício.<sup>4</sup>

O cálculo do auxílio se realiza fazendo uma média de 80% dos maiores salários que o segurado recebeu desde abril de 1994, sendo este pago à família como um todo e não a cada dependente.<sup>5</sup>

Em estudos feitos pela Fundação Getúlio Vargas no ano de 2012<sup>6</sup>, nota-se que o mesmo prevê uma queda acentuada de 70% na população de baixa renda, conforme observa-se no gráfico 1 abaixo:

**Gráfico -1**



<sup>3</sup> <http://www12.senado.gov.br/noticias/infograficos/2013/07/quadro-como-funciona-o-auxilio-reclusao>

<sup>4</sup> <http://www.previdencia.gov.br/noticias/beneficios-entenda-como-funciona-e-quem-tem-direito-ao-auxilio-reclusao/>

<sup>5</sup> <http://www.previdencia.gov.br/noticias/beneficios-entenda-como-funciona-e-quem-tem-direito-ao-auxilio-reclusao/>

<sup>6</sup> <http://pt.globalvoicesonline.org/2012/10/03/brasil-pobreza-desigualdade-35-milhoes/>

**Fonte:** Fundação Getúlio Vargas (2012).<sup>7</sup>

Desta forma, como pode-se constatar pelo gráfico apresentado, haverá, no ano de 2014 uma queda de 70% na proporção de população pobre, o que acarretará em uma queda na concessão de benefícios de auxílio reclusão, uma vez que o mesmo é destinado a famílias de baixa renda.

Segundo Leite (2003, p. 68):

Última, a renda a ser considerada é a do segurado, e não a dos dependentes, até porque é a renda do segurado mesmo que serve de base de cálculo para o benefício, cujo valor a Reforma da Previdência – EC 20/98 quis limitar. O raciocínio contrário (levar em conta a renda dos dependentes) neutralizaria a reforma, viabilizando a continuidade de todos os auxílios-reclusão que ela quis justamente cessar, como é o caso, exemplificadamente, da prisão de um segurado que ganhe R\$ 3.000,00 e sua esposa, do lar, e seu filho, menor, não tenham renda alguma. O auxílio reclusão possui natureza substitutiva (por que seu valor não pode ser inferior ao salário mínimo), sendo devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, *caput*, LBPS). Portanto, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso (LEITE, 2003, p. 68).

O benefício de auxílio reclusão, conforme disposto no artigo 343 da Instrução Normativa nº 45/2010<sup>8</sup> cessa nas condições abaixo citadas:

Art. 343. O auxílio-reclusão cessa:

I - com a extinção da última cota individual;

II - se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;

III - pelo óbito do segurado ou beneficiário;

IV - na data da soltura;

V - pela ocorrência de uma das causas previstas no inciso III do art. 26, no caso de filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos;

VI - em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS; e

---

<sup>7</sup> *ibidem*

<sup>8</sup> [http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45\\_1.htm#cp4\\_s4\\_sb11](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm#cp4_s4_sb11)

VII - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o companheiro(a) adota o filho do outro.

Para Leite (2003), a prisão poderá ser de qualquer espécie, provisória, decorrente de pronúncia, por dívida de alimentos, não sendo necessário que haja trânsito em julgado da decisão.

Afirma ainda o autor, que para o recebimento do benefício o recluso não precisa estar cumprindo pena em estabelecimento penal, podendo recebê-lo até mesmo quando estiver em delegacia de polícia ou casa de custódia aguardando vaga nas instituições adequadas.

De acordo com o art. 333, parágrafo 1º da IN45/2010, no caso do recluso exercer alguma atividade remunerada que incentive sua reabilitação e assim continuar contribuindo para a Previdência não faz com que seus dependentes percam o direito ao auxílio reclusão.

Em consonância com o art. 331, parágrafo 2º da da IN45/2010, os dependentes do menor com idade entre 16 e 18 anos que estiver recluso ou internado em estabelecimento educacional ou sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude, farão jus ao benefício.<sup>9</sup>

### **3.1 Data de início e data final do benefício**

Martinez (2007, p. 87) afirma que:

A data de início do benefício - DIB é fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão - DR, se requerido dentro de 30 dias, ou na data do requerimento - DER, se requerido após 30 dias (art. 80, *caput*, c/c art. 74, I e II, LBPS, e art. 116, § 4º, RPS). Isso porque a prisão, embora seja o evento que dê causa à concessão desse benefício, assim como a morte é o evento determinante da pensão, serve apenas para verificação da legislação aplicável: aplica-se a legislação vigente à época da prisão e do óbito. E a legislação vigente determina a DIB, em ambos os casos, no art. 74, LBPS, até porque, repita-se, por força da cláusula "nas mesmas condições da pensão por morte" contida no art. 80, *caput*, LBPS, aplicam-se as regras da pensão ao auxílio-reclusão, no que ausente disposição normativa específica. Nesse contexto, é didático o art. 119, RPS, que veda a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado, salvo se requerido até 30 dias contados da prisão, situação em que o benefício será devido desde a prisão (DR, que será também a DIB) até a soltura.

---

<sup>9</sup> *ibidem*

No entanto, há uma exceção trazida pelo artigo 79 da Lei nº 8213/91<sup>10</sup>, quando o dependente for incapaz, menor ou ausente, que prevê a fixação da DIB (data de início de benefício) na data em que o segurado foi recolhido à prisão, recebendo os atrasados e desconsiderando-se a prescrição.

Para fazer jus ao benefício, deverá constar a certidão do recolhimento à prisão, sendo que trimestralmente deverá ser apresentado um atestado confirmando a permanência do segurado na prisão. No caso dos menores deverá ser apresentado um atestado confirmando seu recolhimento em órgão subordinado ao juiz da infância e juventude, conforme art. 332, parágrafo 3º, IN 45/2010<sup>11</sup>.

### **3.2 Renda mensal**

Segundo o art. 80, *caput* c/c art. 75 da Lei nº 8213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS), o valor a ser pago ao beneficiário corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito em caso de invalidez. Já os trabalhadores rurais, segundo o art. 39, I, LBPS têm direito a um salário mínimo, com exceção para o caso de haverem contribuições facultativas.

Preconiza o art. 77, parágrafo 1º LBPS que em caso de perda da qualidade de dependente, o auxílio terá seu término e são considerados casos de cassação do benefício: a extinção da última cota individual, não se transferindo a dependente de classe inferior; o recebimento de aposentadoria pelo segurado; o óbito do segurado ou beneficiário; a soltura do segurado; a emancipação do dependente ou quando completar 21 anos de idade, salvo se inválido, no caso de filho, equiparado ou irmão, de ambos os sexos; em se tratando de dependente inválido, a cessação da invalidez, segundo o art. 343, IN 45/2010.

O art. 344, IN 45/2010 também prevê a suspensão do auxílio reclusão, que se dará nos seguintes casos: fuga do segurado; o recebimento de auxílio-doença pelo segurado; o dependente deixar de apresentar atestado trimestral para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão; quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional ou progressão para o regime aberto.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)

<sup>11</sup> [http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45\\_1.htm#cp4\\_s4\\_sb11](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm#cp4_s4_sb11)

<sup>12</sup> [http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45\\_1.htm#cp4\\_s4\\_sb11](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm#cp4_s4_sb11)

Afirma Martinez (2007) que em caso de fuga do segurado, assim que o mesmo retornar para a prisão o auxílio será restabelecido, porém, após o período de 1 ano, ou seja, período de graça, o benefício somente será recuperado se o detento tiver exercido alguma atividade remunerada ou contribuído como segurado facultativo.

De acordo com o art. 118, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999<sup>13</sup>, em caso de falecimento do preso converte-se o auxílio reclusão em pensão por morte<sup>14</sup>:

**Art. 118.** Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

**Parágrafo único.** Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

#### 4 Constitucionalidade

Embora haja uma discussão doutrinária polêmica a respeito do auxílio reclusão, onde muitos autores julgam o benefício como uma premiação oferecida ao preso, até mesmo caracterizando tal benefício como sendo incentivador da violência e de práticas criminosas, o mesmo é amparado pela Constituição Federal.

Assim, Melo (2004, p. 87) preleciona:

Benefício social, voltado ao atendimento das necessidades essenciais do indivíduo, o "auxílio-reclusão é, ainda hoje, alvo de muitas críticas, tendo em vista tratar-se de um benefício de contingência provocada, originada pelo próprio preso, que deu causa com o seu ato à causa geradora do mesmo. Deve-se considerar, contudo, conforme já afirmado, que o benefício visa a proteção dos dependentes do preso segurado da Previdência Social, que enfrentam situações de extremas dificuldades com a prisão do seu provedor, colocados, na maioria das vezes, na condição de abandono total. O preso, ao contrário, será assistido pelo Estado nas suas necessidades básicas, não tendo direito, ele próprio, de desfrutar do benefício concedido

Além de proteger a instituição familiar, o benefício em questão encontra-se amparado pelo art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que prevê: “Nenhuma pena passará da pessoa condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

---

<sup>13</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm)

<sup>14</sup> [http://www.dji.com.br/decretos/1999-003048/116\\_a\\_119.htm#Art. 118](http://www.dji.com.br/decretos/1999-003048/116_a_119.htm#Art. 118)

Também encontra amparo este benefício no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é previsto no art. 1º, inciso III, bem como no compromisso de erradicação da pobreza, constante no art. 3º, e no princípio da solidariedade social. Desta forma, tem-se que cabe ao Estado, conjuntamente com a sociedade, proteger, contra eventuais infortúnios, a família agora desamparada. Assim sendo, mesmo havendo entendimentos contrários, a previsão legal do benefício em questão é plenamente justificável.

Tem-se na Constituição que o preso deverá arcar com os atos ilícitos cometidos, porém seus familiares devem ser preservados, cabendo ao Estado diminuir a dor e o sofrimento da família do recluso.

Assim, preconiza Russomano (1983, p. 294):

O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive as expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência.

Desta feita, o legislador, com base na própria Constituição e amparado ainda por Decretos e Leis atribui à Previdência Social o ônus de amparar, através do auxílio reclusão os dependentes do segurado recluso.

## **5 Considerações Finais**

O auxílio reclusão é um benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social devido aos dependentes do segurado, sendo devido quando o segurado for recolhido à prisão.

O art. 201 da Constituição Federal determina que a previdência social (RGPS) será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Há uma discussão na doutrina se esse benefício deveria ou não ser concedido; se ele constitui ou não uma espécie de prêmio oferecido ao preso; se sua concessão não constitui um incentivo à prática de crimes e proliferação da violência. Isso se dá porque de um lado a lei penal sanciona o delinqüente, de outro, a lei previdenciária procura garantir as necessidades dos familiares desamparados em virtude da prisão.

Assim, muitos autores são contrários à própria existência do benefício, afirmando ser o mesmo um estímulo a novas iniciativas delituosas dentro da sociedade.

Em contrapartida, há aqueles que preconizam não ser possível deixar a família do segurado detido ou recluso ao desamparo. Daí a necessidade de pagamento de um benefício que lhes garanta o mínimo indispensável para se ter uma vida digna, o que, aliás, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Através deste trabalho comprovou-se que o auxílio reclusão é constitucional, devendo portanto o recluso que possui família com condições de baixa renda requerê-lo. No decorrer do trabalho também ficou demonstrado, através de pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas que haverá uma queda na proporção de população de baixa renda até o ano de 2014 em 70%, o que deverá refletir no número de auxílios reclusão, fazendo com que haja uma queda do mesmo.

### **Abstract**

#### **GRANT OF AID BENEFIT OF IMPRISONMENT**

In Brazil, the Law no. 8,213, dated June 24, 1991, offers on the Aid Reclusion, a benefit provided by Social Security, the people who are stuck in closed regime or not. Such benefit is guaranteed only to those who have contributed to the Social Security System, i.e. that fits as taxpayer required this. The benefit in screen has as objective, to provide financial resources to order the family of the prisoner, for who is able to have its sustenance while the ombudsman this is recluse.

**Keywords: Provident Fund. Benefits. Aid reclusion.**

### **Referências**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. In: \_\_\_\_\_. *Vade mecum*. Niteroi: Impetus, 2013. p. 115-240.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 25 nov.2013.

\_\_\_\_\_.**Lei 10.666 de 08 de maio de 2003**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm)> Acesso em: 11 dez.2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm)> Acesso em: 16 dez.2013.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa 45/2010. INSS**. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Disponível em< [http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45\\_1.htm#cp4\\_s4\\_sb11](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm#cp4_s4_sb11)> Acesso em: 10 dez. 2013.

LEITE, J. A. G. P. **Curso elementar de direito previdenciário**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Cartilha: previdência social para principiantes – 2 ed**. São Paulo: LTr, 2007.

MELO, Cláudio Ary. **Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

RUSSOMANO, M. V. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.